

# Inconsistências da aplicação do instituto da *suppressio* como fundamento para vedar a exclusão de segurado de plano de saúde que perdeu a qualidade de dependente

Daniel Pires Novais DIAS\*

**RESUMO:** Esta é uma versão desidentificada de parecer jurídico que analisa caso em que o MP ajuizou ação civil pública contra a consulente, operadora de plano de saúde, alegando ilicitude da interrupção de cobertura de segurados de planos de saúde individuais que perderam a condição de dependentes. O principal fundamento é a aplicação da *suppressio*, segundo o qual, mesmo após terem perdido a condição de dependentes, a consulente teria mantido os segurados “nas mesmas condições por muitos anos”, resultando a ulterior exclusão em “conduta contraditória”. Com base nisso, o MP requereu a condenação da consulente a manter “as condições dos contratos dos titulares aos dependentes de planos de saúde individuais, contratados até 01/01/1999”. O parecer analisa as inconsistências da aplicação da *suppressio* ao caso.

**PALAVRAS-CHAVE:** Plano de saúde; exclusão de segurado dependente; *suppressio*.

## 1. Síntese do caso

O Ministério Público de um determinado Estado da Federação ajuizou ação civil pública contra a consulente, operadora de planos de saúde, alegando ilicitude da interrupção de cobertura de segurados de planos de saúde individuais que perderam a condição de dependentes. A petição inicial descreve a reclamação de uma consumidora que gerou inquérito civil instaurado por Promotoria de Justiça do Consumidor: uma segurada que alegou ser dependente do pai no plano de saúde e ter recebido e-mail da consulente comunicando a perda do vínculo. A reclamante objeta, contudo, que permanece na condição de dependente dos pais, sendo assim indevida a perda de vínculo.

O fundamento da ilicitude desse tipo de exclusão é desenvolvido em tópico intitulado “a violação ao princípio da boa-fé objetiva, *venire contra factum proprium, suppressio (sic) e surrectio*”. Segundo o MP, apesar de não atendidos os “requisitos objetivos alusivos à dependência econômica do titular para subsistência no seu vínculo ao contrato”, a consulente teria mantido os dependentes “nas mesmas condições por muitos anos”, resultando a ulterior exclusão em “conduta contraditória”.

Em outro trecho, complementa: “a postura da operadora mostra-se inequivocamente contraditória, em relação à longa manutenção do contrato, pois, em determinado

---

\* Professor e coordenador do mestrado profissional em direito dos negócios e arbitragem da FGV Direito Rio. Doutor em direito civil pela USP. Mestre pela PUC-SP. Pesquisador visitante na LMU (Munique), no Instituto Max Planck (Hamburgo) e na Harvard Law School. Advogado e consultor jurídico.

momento, assumiu o risco e o estado dos clientes, para, num segundo instante, negar sua cobertura, com base em sua idade e independência financeira”.

Em seguida, o MP apresenta o argumento partindo de um ponto diferente, da abusividade da cláusula que prevê a exclusão do dependente que perde essa condição:

Contudo, ainda, (sic) que haja cláusula nesse sentido, têm se (sic) entendido pela abusividade de referida cláusula. Isso porque por anos a operadora admitiu, cobrou, recebeu a respectiva contraprestação pecuniária, sem jamais exigir qualquer comprovação econômica ou de dependência. Justamente, no momento em que estes segurados vão adentrando em faixa de maior risco, busca a operadora a exclusão.

O MP argumenta que “os Tribunais ao redor do país vêm entendendo pela abusividade da conduta por impossibilidade de adoção da conduta contraditória e do *venire contra factum proprium*”. E assim cita trechos das ementas de duas decisões do STJ que serão analisadas adiante<sup>1</sup>.

Ao final do tópico, o MP assim resume o argumento:

A conduta da operadora ré, que admitiu, manteve, emitiu os boletos e recebeu a contraprestação pecuniária respectiva, por décadas, sem exigir qualquer comprovação financeira, adequa-se perfeitamente ao instituto da *supressio* (sic), ou seja, a perda do direito de excluir os segurados. Já para estes surgiu o instituto da *surrectio* – o direito à manutenção do seguro saúde em epígrafe, pelo decurso do tempo e pela conduta da operadora em jamais exigir qualquer comprovação.

Ao final da petição, o MP requereu “a concessão de tutela provisória, *inaudita altera parte*[,] para que cessem imediatamente com a conduta [de notificar os titulares para excluir seus dependentes dos planos contratados], reintegrando imediatamente aos quadros de dependentes aqueles que tiverem sido efetivamente excluídos”. E, ao final, “a condenação da Empresa-Ré em obrigação de fazer, consistente na manutenção das condições dos contratos dos titulares aos dependentes de planos de saúde individuais, contratados até 01/01/1999”.

Houve deferimento do pedido liminar, sob o argumento de que “o prolongado período em que os consumidores eventualmente tenham permanecido como dependentes de um

---

<sup>1</sup> Cf. tópicos 4.2.2 e 4.2.3.

determinado contrato de plano de saúde, após ter atingido a maioria, gerou a justa expectativa de que ele não seria excluído do plano de saúde em virtude da maioria”. Partindo dessa premissa, concluiu o magistrado que, “nesse contexto, os consumidores teriam o direito à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições anteriormente pactuadas, permanecendo como dependente da apólice contratada por seu titular”.

Em contestação, no mérito, a consulente defendeu-se alegando a licitude da exclusão do segurado de plano de saúde individual quando perde a qualificação de dependente. Em primeiro lugar, explica que essa exclusão se dá por meio de um procedimento com algumas etapas, sendo que na primeira é verificado “se o contrato ao qual está vinculado o segurado dependente tem previsão de exclusão pela perda da condição de dependente: nos contratos em que há essa previsão, a manutenção é garantida até a faixa etária limite ou enquanto comprovada a dependência financeira”.

Em seguida, a consulente verifica “se o segurado dependente se encontra hospitalizado ou está submetido a tratamento contínuo, tal como preconiza a RN n. 438/1018 da ANS”. Não havendo internamento hospitalar ou tratamento médico em curso, a consulente “encaminha e-mail ao titular do respectivo plano de saúde [...], a) abrindo prazo de 60 [...] dias para o encaminhamento de documentação que demonstre a continuidade da dependência econômica do beneficiário segurado e b) o término da cobertura ao fim do prazo de 90 [...] dias, se o titular deixa de comprovar essa condição”. (p. 10 da contestação)

Em relação ao argumento de violação da boa-fé, a consulente argumenta que “o procedimento de exclusão não pode ser caracterizado como comportamento abusivo ou [de] violação à boa-fé objetiva” e que “contrária à boa-fé objetiva é a expectativa de cobertura eterna de plano de saúde cujo contrato prevê o seu término diante da perda da condição de dependente”.

Nesse ponto, apresentou os seguintes argumentos para defender que o proceder tardio de exclusão de quem perde a condição de segurado não configura *suppressio*:

- A *suppressio* não decorre puramente do não exercício, mesmo por tempo prolongado, do titular em relação ao exercício do seu direito, devendo ser circunstancialmente significativo, de maneira ao exercício configurar uma contradição ou deslealdade;
- Eventual lapso temporal da ré não representa deslealdade, “na medida em que foram os próprios segurados dependentes que durante anos se beneficiaram das

condições contratuais mais benéficas, a despeito da perda da sua elegibilidade para figurar como dependente nos termos da legislação pátria”;

- Os segurados também estão submetidos aos deveres de agir conforme a boa-fé (art. 422, CC), de modo que deveriam informar a seguradora da perda de sua condição de dependente, não podendo se beneficiar do seu silêncio e da inação temporária da operadora;
- Ao contratar o plano, o titular sabe – além de ser conhecimento comum na atualidade – que a possibilidade de incluir dependentes em planos de saúde e a sua manutenção da cobertura dos dependentes está condicionada à manutenção dessa condição, de modo que, mesmo havendo transcurso de tempo, não haveria expectativa de direito legítima dele à sua manutenção no contrato.

O processo encontra-se suspenso por requisição das partes por estarem em tratativas de um acordo extrajudicial. Nesse acordo, entre outras cláusulas, a consulente está propondo o compromisso de se abster de interromper a cobertura de segurados cuja idade seja de 41 anos ou mais.

## **2. A consulta**

Com base nisso, a consulente formula o seguinte questionamento: nos casos em que os segurados perderam a condição de dependente em contratos de plano de saúde individual ou coletivo, o instituto da *suppressio* impede-a de exercer o direito potestativo de excluir os segurados nos contratos celebrados até 01/01/1999, como pleiteia o MP na ação civil pública?

Para responder a esse questionamento, é necessário estabelecer algumas premissas teóricas.

## **3. Considerações teóricas sobre a *suppressio***

O instituto chamado no Brasil de *suppressio* tem origem na jurisprudência da Alemanha, onde é referida pelo termo *Verwirkung*. Esse instituto foi posteriormente recepcionado em outros países, como Portugal e Brasil. Para a recepção no Brasil, e em todo o mundo lusófono, teve especial destaque a doutrina do jurista português António Menezes

Cordeiro, a quem se deve inclusive o batismo da figura sob o nome jurídico latino de *suppressio*.<sup>2</sup>

### 3.1. Conceito e natureza jurídica

Segundo formulação já consagrada de Menezes Cordeiro, a *suppressio* designa a “posição do direito subjectivo – ou, mais latamente, a de qualquer situação jurídica – que, não tendo sido exercida, em determinadas circunstâncias e por um certo lapso de tempo, não mais possa sê-lo por, de outro modo, se contrariar a boa fé”.<sup>3</sup>

De maneira mais específica, a *suppressio* significa que o titular é impedido de exercer um direito porque não fez uso dele por um longo período de tempo e, assim, deu à outra parte a impressão de que o direito não seria mais exercido no futuro. É o chamado “exercício deslealmente retardado” do direito.<sup>4</sup>

A *suppressio* reúne “uma das modalidades típicas do vasto instituto do abuso do direito”.<sup>5</sup> No Brasil, tem sede no art. 187 do Código Civil. Esse instituto jurídico é um caso especial da proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).<sup>6</sup>

### 3.2. Pressupostos

Embora haja ampla concordância sobre os principais elementos de fundo, a doutrina não apresenta um rol uniforme dos pressupostos da *suppressio*. As variações se dão em termos de nomenclatura e forma de organizá-los.

Diante dessa variação, trabalha-se aqui com o elenco de pressupostos da *suppressio* apresentado por Menezes Cordeiro, que é amplamente divulgado no Brasil: (i) um não exercício prolongado; (ii) uma situação de confiança; (iii) uma justificação para essa confiança; (iv) um investimento de confiança; e (v) a imputação da confiança ao não exercente.<sup>7</sup>

<sup>2</sup> Sobre isso, cf. CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1983, p. 797 ss.

<sup>3</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé*, cit., p. 797.

<sup>4</sup> SCHUBERT, Cláudia, no *Münchener Kommentar zum BGB*, Bd. II. 9. Aufl. München: Beck, 2022, com. § 242 BGB, nm. 440; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, § 77, n. 2, p. 648.

<sup>5</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*, vol. I, t. IV: exercício jurídico. Coimbra: Almedina, 2007, n. 132, p. 313.

<sup>6</sup> LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*, Bd. I. München: Beck, 1987, § 10 II b), p. 134; DICKSTEIN, Marcelo. *A boa-fé objetiva na modificação tácita da relação jurídica: surrectio e suppressio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 128 nt. 43.

<sup>7</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*, cit., n. 135, p. 324.

### 3.2.1. Um não exercício prolongado: aspecto temporal

Para a *suppressio* de um direito, o seu titular deve não tê-lo exercido ao longo de um período prolongado. Essa discrepância entre direito e realidade significa, em geral, que o titular não exerceu seu direito e que o obrigado não cumpriu seus deveres (por exemplo, o credor não cobra o crédito, e o devedor não realiza a prestação por conta própria).<sup>8</sup>

O prazo necessário para a *suppressio* não pode ser definido de forma abstrata. Ao contrário dos prazos de prescrição e decadência, não existe um período absoluto, mas depende das circunstâncias do caso específico. Isso implica que o mero decurso de tempo – ao contrário dos prazos de prescrição e decadência – não é suficiente para desencadear as consequências jurídicas da perda de direitos.<sup>9</sup>

Em vez disso, outras circunstâncias devem estar presentes para que a *suppressio* seja justificada após uma consideração global dos interesses envolvidos ou pareça necessária no interesse da parte contrária. Essas circunstâncias também influenciam o elemento temporal que deve ser determinado no caso individual. Quanto mais fortes forem as outras circunstâncias, menor poderá ser o prazo decorrido e, inversamente, quanto mais longo, menos graves terão de ser as circunstâncias.<sup>10</sup>

O fator decisivo para o elemento temporal é fundamentalmente se e em que medida ao titular do direito era possível e dele podia ser esperado fazer valer o seu direito (significativamente) mais cedo. Nem todo atraso evitável conduz à *suppressio*. O critério determinante não é o do prazo dentro do qual o exercício do direito normalmente poderia ser esperado da perspectiva de um observador objetivo. O beneficiário pode certamente adiar o exercício do direito para além do prazo habitual. Formulando em termos negativos, o elemento temporal para a *suppressio* existe quando se pode razoavelmente não mais contar com o exercício do direito.<sup>11</sup>

### 3.2.2. Situação de confiança

O segundo pressuposto é a situação de confiança ou, de maneira mais específica, a confiança da contraparte. Assim como no *venire contra factum proprium*, é necessário que a inatividade do titular do direito tenha criado para a contraparte uma situação de

---

<sup>8</sup> SCHUBERT, Claudia no *Münchener Kommentar*, cit., com. ao § 242 BGB, nm. 456.

<sup>9</sup> SCHUBERT, Claudia, no *Münchener Kommentar*, cit., com. ao § 242 BGB, nm. 456. De maneira análoga, Larenz, *Lehrbuch des Schuldrechts*, Bd. I, § 10 II b), p. 134

<sup>10</sup> SCHUBERT, Claudia, no *Münchener Kommentar*, cit., com. ao § 242 BGB, nm. 456.

<sup>11</sup> SCHUBERT, Claudia, no *Münchener Kommentar*, cit., com. ao § 242 BGB, nm. 457.

confiança. A proteção da confiança é a *ratio* central da *suppressio*. A contraparte deve ter confiado, devido à inatividade do titular ao longo de um período, que este não desejava ou não iria mais reivindicar seus direitos.<sup>12</sup>

A confiança da parte contrária é um elemento subjetivo essencial. A proteção da expectativa legítima é a justificativa central da *suppressio*. Segundo Judith Martins-Costa, “não é tanto a duração do tempo que importa – pois, ao contrário da prescrição, não há prazos legais na *Verwirkung* – mas a convicção suscitada na parte contrária, a confiança (*Vertrauen*) em que o direito não mais se exercerá”.<sup>13</sup>

### 3.2.3. Uma justificação da confiança: aspecto circunstancial

O terceiro pressuposto é o da justificção da confiança. O não exercício prolongado, para ser relevante, deverá “reunir elementos circundantes que permita a uma pessoa normal, colocada na posição do beneficiário concreto, desenvolver a crença legítima de que a posição em causa não mais será exercida”.<sup>14</sup>

Assim, além da passagem do tempo, geralmente são necessárias outras circunstâncias que, juntamente com o não exercício prolongado, dão à contraparte (ao devedor ou, no caso de um direito potestativo, à pessoa vinculada por ele) a impressão de que não precisa mais contar com o exercício do direito.<sup>15</sup>

Em dissertação de mestrado sobre o tema, Julio Neves fala sobre “inércia ostensiva”: “não é qualquer inércia que releva [...], é preciso que a inércia seja tal que se preste a força motriz da confiança que a *suppressio* tutela. Não basta, portanto, a inação do titular: o contorno fático sobre o qual transitam as partes deve tornar a inércia eloquente”. Para ilustrar, dá o seguinte exemplo hipotético: um proprietário dá a um investidor, “mediante o pagamento de R\$ 500.000,00, a opção de compra de dado Terreno, por determinado Preço, pelo prazo de um ano. Haverá no caso direito potestativo à criação do contrato de compra e venda pelo Investidor e estado de sujeição pelo proprietário”. Um mês depois, “o Proprietário é procurado por uma construtora, que oferece três vezes o Preço para compra imediata do terreno”. Em face do dilema entre desistir do negócio e ir adiante, “Construtora e Proprietário decidem notificar o Investidor de que realizarão a compra e venda, devolvendo a integralidade

<sup>12</sup> SCHUBERT, Claudia, no *Münchener Kommentar*, cit., com. ao § 242 BGB, nm. 483.

<sup>13</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*, cit., § 77, n. 2, p. 648.

<sup>14</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*, cit., n. 135, p. 324.

<sup>15</sup> LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*, Bd. I, § 10 II b), p. 134.

do valor pago a título da Opção. Consta ainda da notificação que, se o Investidor se insurgir no prazo de quinze dias, as partes desistirão da avença e o Proprietário se submeterá ao negócio originalmente entabulado”. O investidor, contudo, não responde a essa notificação nem a outras quatro, que continham inclusive o comprovante de depósito no qual se restituiu o investidor do valor que havia pago pela opção e notícia do início das obras. Assim, “mesmo instado em cinco oportunidades, o Investidor queda-se silente até que, no último dia do prazo, notifica o Proprietário e a Construtora, no sentido de que exercerá a Opção e comprará o Terreno pelo preço avençado”. Segundo avalia o próprio Julio Neves, “a inércia do Investidor nesse cenário hipotético transborda da simples inação. [...] A inércia do caso [...] é cercada de fatos que ordinariamente levariam à ação, com elevado grau de certeza. [...] A inércia ostensiva agride *manifestamente* o senso de preservação do direito”.<sup>16</sup>

Esse pressuposto tem por base a ideia de que a confiança da contraparte deve ser digna de proteção. O comportamento do titular deve ser avaliado de tal forma que, em uma consideração racional, justifique a confiança. A dignidade de proteção não existe se a contraparte induziu de maneira desonesta a inatividade do titular ou sua ignorância. É especialmente relevante se a contraparte tinha a obrigação de informar o titular sobre seu direito. Mesmo que se negue isso, o conhecimento da contraparte sobre a ignorância do titular pode fundamentalmente se opor a uma confiança digna de proteção.<sup>17</sup>

#### 3.2.4. Investimentos de confiança

O terceiro pressuposto é o investimento de confiança da contraparte. Esse requisito está presente nos casos em que a contraparte, confiando no não-exercício do direito, realizou “disposições econômicas” ou se adequou de outra forma à manutenção do *status quo*. Disso, em essência, resulta a inadmissibilidade do posterior exercício do direito.<sup>18</sup>

Segundo Menezes Cordeiro, “o investimento de confiança traduz o facto de, mercê da confiança criada, o beneficiário não dever ser desamparado, sob pena de sofrer danos dificilmente reparáveis ou compensáveis”.<sup>19</sup>

<sup>16</sup> NEVES, Julio Gonzaga Andrade. *A suppressio (Verwirkung) no direito civil*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 105-106.

<sup>17</sup> SCHUBERT, Claudia, no *Münchener Kommentar*, cit., com. ao § 242 BGB, nm. 483.

<sup>18</sup> SCHUBERT, Claudia, no *Münchener Kommentar*, cit., com. ao § 242 BGB, nm. 485.

<sup>19</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*, cit., n. 135, p. 324.

### 3.2.5. A imputação da confiança ao não-exercente

O último pressuposto exprime a exigência de que todos os demais pressupostos são imputáveis ao não-exercente, “no sentido de ser social e eticamente explicável pela sua inação”.<sup>20</sup>

A *suppressio* ocorre, em princípio, independentemente da vontade do titular e até mesmo independentemente do conhecimento sobre seu direito. No entanto, a ignorância não culpável não deve excluir a *suppressio* de forma geral. Isso só é concebível em casos excepcionais, quando as circunstâncias falam de maneira contundente a favor da proteção prioritária da contraparte. Na jurisprudência alemã, a falta de conhecimento, ou mesmo a ignorância não culposa do titular, é geralmente um fator para rejeitar a *suppressio*. Uma situação diferente pode ocorrer quando a contraparte presume que o titular não exerce seu direito, apesar de ter conhecimento. Assim, não ocorre perda de direitos se a contraparte estiver na mesma ignorância que o titular ou se mantiver o titular nessa ignorância, mesmo sabendo mais sobre a situação jurídica, ou se ocultar positivamente a situação jurídica dele.<sup>21</sup>

Mesmo com conhecimento positivo do titular sobre seu direito, a demora não é imputável a ele, se o exercício anterior fosse impossível ou irrazoável. Isso se aplica não apenas quando os obstáculos são atribuíveis à contraparte, mas também por razões gerais políticas ou jurídicas. Uma tal imputação pode ser até presumida se o titular souber que um exercício anterior teria sido seria, em si, necessário.<sup>22</sup>

### 3.3. Apreciação conjunta dos pressupostos: a *surrectio*

Todos esses pressupostos acabam por “mostrar que a chave da *suppressio*, passando pela tutela da confiança do beneficiário, reside, no fundo, no surgimento, *ex bona fide*, de uma nova posição jurídica”: a *surrectio*.<sup>23</sup>

Sob esta perspectiva, “a *suppressio* manifesta-se porque, mercê da confiança legítima, uma pessoa adquiriu (por *surrectio*) uma posição que se torna incompatível com um exercício superveniente, por parte do exercente. E na ponderação de interesses contrapostos vai-se dar preferência ao beneficiário: – porque, mercê do investimento de

<sup>20</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*, cit., n. 135, p. 324.

<sup>21</sup> SCHUBERT, Claudia, no *Münchener Kommentar*, cit., com. ao § 242 BGB, nm. 481.

<sup>22</sup> SCHUBERT, Claudia, no *Münchener Kommentar*, cit., com. ao § 242 BGB, nm. 481.

<sup>23</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*, cit., n. 135, p. 324.

confiança, os danos que ele iria suportar são substancialmente superiores às vantagens a auferir pelo não-exercente, com a sua actuação; – e porque, mercê do nexo de imputação da confiança, o não-exercente se coloca numa situação que permite julgar social e eticamente ajustado o seu sacrifício”.<sup>24</sup>

#### **4. O caso sob consulta**

A partir dessas premissas teóricas, é possível chegar a duas conclusões que serão demonstradas a seguir: em primeiro lugar, a *suppressio* está sendo manejada de maneira inadequada, pois é um instituto que depende de uma apreciação sofisticada de elementos perceptíveis apenas no caso concreto e, apesar disso, está-se tentando aplicá-la não a casos concretos, mas de maneira abstrata a um grupo indeterminado de casos e com base em critérios que não está em sintonia com o instituto.

Em segundo lugar, mesmo sendo ultrapassada essa barreira de inadequação *a priori*, nos casos em que se pretende aplicar a *suppressio*, não estão presentes os seus pressupostos, de modo que a aplicação fracassa de todo.

##### **4.1. Erro de instrumento: instituto de solução concreta caso a caso inapto para solução geral e abstrata**

O MP está se utilizando do instituto da *suppressio* como fundamento para pedir a condenação da consulente à manutenção de todos os dependentes de planos de saúde individuais dos contratos celebrados até 01/01/1999.

Acontece que o instituto da *suppressio* depende de uma constatação subjetiva da confiança do segurado. Como visto acima, trata-se de pressuposto essencial que depende de uma verificação e demonstração caso a caso. A tutela pleiteada pelo MP, por sua vez, é geral e abstrata, voltada a todos os contratos de plano de saúde individual celebrados até 01/01/1999. Essa data de corte representa a data limite antes da vigência da Lei 9.656/1998, a Lei dos Planos de Saúde. Ou seja, abrange contratos que não são atingidos pela regulamentação dos planos de saúde, prevista na lei.

Então, partindo de um instituto hipoteticamente apto a tutelar uma eventual confiança dos segurados em face de um eventual não exercício prolongado da consulente do direito

---

<sup>24</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*, cit., n. 135, p. 324-325.

de exclusão de dependentes, o MP postula a manutenção dos dependentes de planos de saúde individuais contratados até 01/01/1999.

Há, portanto, um descompasso entre o fundamento e o pedido, na medida em que a referida data delimitadora do universo de casos não tem relação necessária com o elemento de fundo, que é a confiança dos segurados em que a consulente não mais exerceria o direito de excluí-los. Esse descompasso revela, portanto, uma inadequação do instrumento eleito para a tutela que se pretende. A *suppressio* não é capaz de tutelar em abstrato todos os contratos celebrados até 01/01/1999, porque ela depende de uma demonstração em concreto, caso a caso, da confiança dos segurados que se quer tutelar.

#### **4.2. Alternância errática e contraditória de fundamentos para embasar a alegação de ilicitude da conduta da consulente**

Para além da inadequação do instrumento utilizado, da leitura da petição, extrai-se um outro problema: uma alternância errática e contraditória de fundamentos para tentar embasar a ilicitude da conduta da consulente.

De um lado, como já mencionado anteriormente no resumo do caso, o MP de fato alega que a conduta da consulente de excluir segurados que perderam a condição de dependentes seria “contraditória com a longa manutenção do contrato”. De outro, o autor apresenta outros argumentos que não giram em torno da questão central da confiança do segurado baseada no não exercício do direito pela consulente. Pelo contrário, são argumentos abstratos que negam o direito da consulente de excluir os segurados que perderam a qualidade de dependentes, como a ausência de cláusula que autorize a exclusão dos segurados dependentes e, mesmo quando houvesse essa cláusula, o fato de que ela seria abusiva. Esses argumentos estão presentes no seguinte trecho da petição inicial:

O entendimento do Judiciário vem, acertadamente, concluindo pela abusividade da conduta da operadora nesses casos. Inicialmente, muitos contratos celebrados em anos passados (na verdade, a maioria desses contratos) *não preveem a dependência econômica como fundamento para a manutenção da qualidade de segurado*. Ao reverso: A maioria desses contratos, inclusive, têm (sic) cláusula constando que o segurado titular pode incluir os seus filhos no contrato. Também *na cláusula de cancelamento não prevê o fim da dependência econômica como possibilidade para a exclusão*.

Contudo, *ainda que haja cláusula nesse sentido, têm se entendido pela abusividade de referida cláusula*. Isso porque por anos a operadora admitiu, cobrou, recebeu a respectiva contraprestação pecuniária, sem jamais exigir qualquer comprovação econômica ou de dependência. Justamente, no momento em que estes segurados vão adentrando em faixa de maior risco, busca a operadora a exclusão.

Essa premissa de abusividade da cláusula que prevê o fim da dependência econômica como possibilidade para exclusão do dependente é incompatível com a *suppressio*. Se a cláusula fosse abusiva, ela seria conseqüentemente nula (art. 51 do CDC) e a consulente jamais teria tido o direito de excluir os dependentes. Acontece que esse direito – de excluir dependentes – é pressuposto lógico da *suppressio*, que, como visto acima, é uma figura típica do abuso do direito (art. 187 do CC). Havendo abusividade e nulidade da cláusula, não há direito de exclusão. E, sem que haja esse direito como ponto de partida, não há como a consulente dele abusar. Se não há abuso do direito, não há como haver *suppressio*.

Apesar disso, passa-se a seguir a analisar o maior tema de fundo, que é a não demonstração dos pressupostos da *suppressio*.

#### **4.3. Não demonstração dos pressupostos da *suppressio***

Da análise dos casos apresentados pelo MP como objeto da ação civil pública, conclui-se pela não demonstração dos pressupostos da *suppressio*, de onde se conclui, ao final, pela inaplicação do instituto.

##### **4.3.1. Quanto ao não exercício prolongado de direito por parte da consulente**

O primeiro pressuposto é o não exercício prolongado. Como referido acima, o MP requer a condenação da consulente na obrigação de “manutenção das condições dos contratos dos titulares aos dependentes de planos de saúde individuais, contratados até 01/01/1999”.

Acontece que, nesse universo de contratos, há seguramente uma grande parcela na qual não há esse pressuposto de não exercício prolongado. Em realidade, da forma como está formulado, o universo abrangido pelo pedido gera dúvidas. Trata-se de quaisquer contratos de plano de saúde individuais celebrados até 01/01/1999, ou de contratos em que, na referida data, já havia titular e dependente? Na primeira opção, é evidente a

possibilidade de haver um universo de casos em que não houve tempo suficiente para haver sequer não exercício por parte da consulente. Isso porque, a qualquer momento depois de 1999, o titular pode ter tido, por exemplo, um filho que ingressou como seu dependente. E, nessa hipótese, nos dias de hoje, essa pessoa ainda seria dependente do titular, de modo que não há que se falar, de todo, de um não exercício de direito por parte da consulente.

Mas há uma segunda opção que é a de abarcar contratos que já tinham dependente em 01/01/1999. Mas, mesmo nessa hipótese, é possível que não tenha havido não exercício prolongado pela consulente. Por exemplo, alguém que nasceu em 1998 e ingressou neste ano como dependente do titular: hoje em dia, essa pessoa teria 26 anos; caso seja estudante do ensino superior, teria saído apenas há meros dois anos da condição de dependente – tendo por base a noção de dependente presente na legislação de imposto de renda (art. 35 da Lei 9.250/1995).

É, por outro lado, verdade que no universo de contratos celebrados até 01/01/1999 pode em tese haver situações de não exercício por vários anos. Em um trecho, o MP dá a entender que estaria tratando de casos envolvendo não exercício da consulente por décadas: “A conduta da operadora ré, que, admitiu, emitiu os boletos e recebeu a contraprestação, *por décadas*, sem exigir qualquer comprovação financeira, adequa-se perfeitamente ao instituto da *supressio (sic)*”.

Contudo, mesmo nesses casos, é difícil determinar se estamos diante de um hiato temporal juridicamente relevante para fim de configuração da *supressio*. Como visto acima, não há como delimitar isso em abstrato. Pelo contrário, esse tempo necessário será dependente de elementos circunstanciais, como, por exemplo, de outros atos inspiradores de confiança da contraparte que realize o titular do direito.

Nada obstante, em relação ao aspecto temporal, como visto acima, os pontos decisivos são se e em que medida um exercício consideravelmente mais cedo era possível e poderia ser esperado do titular do direito. No caso, mesmo que fosse possível para a consulente um exercício mais cedo, não dá para dizer que um tal exercício antecipado era dela esperado. Não havia razão especial para se esperar da consulente um exercício mais cedo do direito à exclusão do segurado não mais dependente. Essa situação não envolve a violação de um direito, na qual se espera uma reação rápida do credor lesado. Pelo contrário, na situação em causa, não havia violação de direitos nem se estava causando

prejuízo a ninguém. Esses elementos, portanto, jogam a favor de um prolongamento acentuado para uma eventual configuração da *suppressio*.

#### 4.3.2. Quanto à confiança dos segurados

O segundo pressuposto é o da situação de confiança da contraparte. Em relação a isso, as objeções do tópico anterior reaparecem, mas agora agravadas. Em primeiro lugar, ao ter tratado os casos em abstrato, o MP renunciou à demonstração do principal pressuposto da *suppressio*, que é a confiança da contraparte no não exercício de um direito. Isso porque, sendo a confiança um elemento subjetivo, não é possível aferir a sua verificação em abstrato. Na melhor das hipóteses, é possível entender que a sua verificação é provável, que uma pessoa naquela situação normalmente teria confiado no não exercício, mas não que a pessoa envolvida no caso de fato confiou que o titular do direito não mais exerceria seu direito. Isso porque a confiança efetiva, por ser elemento subjetivo, está ligada a aspectos pessoais do indivíduo, inclusive às suas idiossincrasias.

No caso, como visto, o pedido do MP é de condenação da consulente à “manutenção das condições dos contratos dos titulares aos dependentes de planos de saúde individuais, contratados até 01/01/1999”. Contudo, como se viu acima, essa formulação abrange um universo de casos em que sequer ocorreu o não exercício prolongado por parte da consulente. Sendo assim, é presumível que haja um número ainda menor de casos em que possa ter havido o desenvolvimento da crença pelos segurados que perderam a qualificação de dependentes de que a consulente não mais exerceria seu direito de excluí-los.

Na petição inicial, não é devidamente enfocada a demonstração da confiança dos dependentes dos contratos de plano de saúde na sua não exclusão. O MP, em toda a inicial, praticamente não utiliza o termo “confiança”. E menciona apenas uma vez, em um parágrafo truncado, a ideia de “gerar no consumidor a expectativa” (p. 8 da inicial). Mesmo no único caso que é narrado no início da peça, a “notícia de fato transcrita” não fala em confiança do segurado em não exercício de direito por parte da consulente. Pelo contrário, a história narrada é de uma dependente de plano de saúde que, em face de um e-mail da consulente comunicando a sua exclusão, reage com o argumento de que seria ainda dependente dos pais.

Como se demonstrou no tópico anterior, se é possível que em diversos casos desse universo não haja sequer um não exercício prolongado por parte da consulente, com

maior razão ainda não há necessariamente situações de confiança dos dependentes. Isso porque, nesse universo, mesmo em casos que haja não exercício prolongado do direito de exclusão por parte da consulente, não há garantia de que haja se formado uma confiança por parte dos dependentes. Pelo contrário. É sabido que vários dependentes não desenvolveram essa confiança. Isso se extrai do fato de que diversos segurados, ao serem notificados para demonstrar que ainda era dependentes, sob pena de serem excluídos, simplesmente reagiram reconhecendo que não eram mais dependentes, sem oferecer oposição à sua exclusão.

Há ainda uma última questão relevante para enfrentar acerca do pressuposto da confiança. Na petição inicial, o MP afirma: “Os Tribunais ao redor do país vêm entendendo pela abusividade da conduta por impossibilidade de adoção da conduta contraditória e do *venire contra factum proprium*. O STJ entende exatamente dessa forma”. E daí cita a seguinte ementa:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Plano de saúde. Oferecimento de condições vedadas de contratação ao segurado. Manutenção dessa situação por quatorze anos. Impossibilidade de rescisão do contrato. *Venire contra factum proprium*. Reexame de provas. Interpretação de cláusulas contratuais. Vedação. Súmulas 5 e 7 do STJ. Agravo não provido.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.868.100/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

Em uma primeira leitura, o caso parece com a situação objeto da ação civil pública. Mas, após uma análise mais cuidadosa, nota-se que há uma diferença fundamental, que torna a decisão inservível como precedente para o caso. No acórdão do STJ, a própria seguradora ofereceu ao segurado condições contratuais vedadas à época da contratação e, 14 anos depois, quis extinguir o contrato com base na alegação de sua invalidade. Há aqui dois elementos fortes que justificam a tutela do segurado: de um lado, como foi a própria seguradora quem propôs condições vedadas à época, ao posteriormente alegar a sua invalidade, a seguradora estaria se beneficiando da sua própria torpeza, o que configura a hipótese de abuso tradicionalmente conhecida como *tu quoque*. De outro, em face de condições propostas pela seguradora, o segurado tinha toda a razão para confiar na eficácia do que havia sido proposto.

Nenhum desses dois elementos estão presentes nas situações objeto da ação civil pública proposta pelo MP. De um lado, no presente caso, a consulente não propôs condições vedadas à época da contratação e agora está querendo se valer disso. Não há aqui qualquer elemento de tentativa de se beneficiar da própria torpeza (*tu quoque*). De outro, no presente caso, o ponto de partida é uma situação em que a consulente tem o direito de excluir o segurado dependente. Ou seja, o ponto de partida é o de uma situação de instabilidade inerente da situação do segurado, a qual é (ou deveria ser) por ele reconhecível e que joga contra o surgimento de uma confiança da sua parte na estabilização dessa situação. E é exatamente por isso que a *suppressio* exige não só longos períodos de não exercício, como a presença de outras circunstâncias que justifiquem a confiança da contraparte de que o direito do titular não será por ele mais exercido; tema que será analisado no próximo tópico.

#### **4.3.3. Quanto à justificação para eventual situação de confiança dos segurados**

O terceiro pressuposto é o de uma justificação para a confiança da contraparte. Como demonstrado acima, não basta o mero não exercício do titular para justificar a tutela da confiança da contraparte de que o direito não será mais exercido. É necessário um elemento circunstancial que qualifique esse não exercício.

Embora o MP não enfoque claramente esse pressuposto, é possível identificar a menção a elementos circundantes que aparentemente fortaleceriam a expectativa do segurado de manutenção do *status quo*: “a conduta da operadora ré, que admitiu, manteve, emitiu os boletos e recebeu a contraprestação pecuniária respectiva, por décadas, sem exigir qualquer comprovação financeira”. No entender do MP, essa conduta se adequaria “perfeitamente ao instituto da *supressio* (sic), ou seja, a perda do direito de excluir os segurados”.

Acontece que essas circunstâncias não servem para justificar a confiança ligada primariamente ao não exercício do direito pela consulente. Isso porque elas correspondem a atos indissociavelmente ligados ao não exercício do direito. Ao não exercer o direito de exclusão de um dependente, há a continuidade do vínculo contratual, com a conseqüente, natural e necessária manutenção de todos os aspectos do vínculo, como cobrança de mensalidade, autorização de procedimentos etc. É forçado, artificial e redundante querer utilizar esses atos como justificadores da confiança do segurado.

Diferentemente é o caso em que o titular do direito realiza atos autônomos em relação ao não exercício do direito e que reforçam esse não exercício. Como exemplo, pode-se utilizar outro caso julgado pelo STJ que o próprio MP utiliza como precedente para fundamentar o seu pleito (p. 11 da inicial). O caso envolvia contrato de promessa de compra e venda entre uma distribuidora de combustíveis e um posto varejista pelo prazo de 72 meses. Nele, o posto de gasolina “se obrigou a adquirir, com exclusividade, quantidades mínimas mensais de produtos derivados de petróleo e álcool hidratado” (cláusula de galonagem mínima). No contrato havia ainda a previsão de cláusula penal referente à “diferença entre as quantidades de produtos que a promissária compradora comprometeu-se a comprar e aquelas efetivamente adquiridas”. Ocorre que, desde o início do contrato, o posto “não atingiu a compra mínima”. A distribuidora, por sua vez, durante todo o curso contratual, nunca se valeu da cláusula que previa a quantidade mínima nem mesmo executou a multa. Apenas ao final do prazo contratual, passados quase 6 anos, a distribuidora ajuizou ação de cobrança executando toda a multa. Nesse caso, o tribunal concluiu, com razão, pela aplicação da *suppressio*, afirmando que “o longo transcurso de tempo (quase seis anos), sem a cobrança da obrigação de compra de quantidades mínimas mensais de combustível, suprimiu, de um lado, a faculdade jurídica da distribuidora (promitente vendedora) de exigir a prestação e, de outro, criou uma situação de vantagem para o posto varejista (promissário comprador), cujo inadimplemento não poderá implicar a incidência da cláusula penal compensatória contratada”.<sup>25</sup>

Além de não ter se valido da cláusula de galonagem mínima, a pacífica manutenção da execução do contrato foi vista como elemento justificador da confiança do posto de gasolina de que aquele direito não seria mais exercido. E com razão. Isso porque esses elementos são relativamente independentes. A manutenção do contrato não dependia do não exercício do direito decorrente da cláusula de galonagem mínima. Seria possível exercer o direito decorrente dessa cláusula e manter a execução do contrato. Por essa relativa autonomia, portanto, é possível adicionar ao não exercício do direito a execução pacífica do contrato para justificar na contraparte a confiança de que o direito não mais seria exercido.

Na presente situação, de maneira distinta, como se trata de um direito a extinção do contrato em relação ao segurado, isso não é possível. Por isso que aqui não há atos inspiradores adicionais, que justifiquem a eventual confiança do segurado. Falta, portanto,

---

<sup>25</sup> REsp n. 1.338.432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 29/11/2017.

elementos fundamentadores de uma confiança legítima dos segurados dependentes de que não haveria mais exercício do direito da consulente de excluí-los do contrato.

Além disso, ainda na questão da justificação da confiança, como visto acima, é relevante se a contraparte tinha a obrigação de informar o titular sobre seu direito. Mesmo que se negue isso, o conhecimento da contraparte sobre a ignorância do titular pode fundamentalmente se opor a uma confiança digna de proteção. No caso, trata-se de situação em que o segurado sabia – ou deveria saber – da sua condição de dependente, a qual é inerentemente provisória, em face de uma empresa que administra milhões de contratos. Além disso, a condição de dependente não é algo exclusivamente ligado a fatores objetivos, como idade, mas envolve também fatores subjetivos, como estar ou não cursando faculdade. Numa situação como essa, portanto, seria de esperar que o segurado informasse a seguradora da sua perda da condição de dependente. Ao não o fazer, a sua eventual confiança perde em merecimento de tutela.

#### **4.3.4. Quanto ao investimento de confiança dos segurados**

O quarto pressuposto é o do investimento de confiança. Esse pressuposto exige, como visto, que a contraparte, em confiança ao não exercício do direito, tenha realizado disposições econômicas ou de outra maneira tenha se adequadamente à manutenção do *status quo*. Esse pressuposto é fundamental, pois, é dele de onde decorre a inadmissibilidade do exercício posterior.

No caso, o MP não enfoca propriamente esse pressuposto, demonstrando a sua presença. Porém, a questão de fundo desse pressuposto é abordada de passagem no seguinte trecho em que comenta sobre a “abusividade da cláusula” que prevê a possibilidade de exclusão de dependentes de plano de saúde por conta de limite etário: “Justamente, no momento em que estes segurados vão adentrando em faixa de maior risco, busca a operadora a exclusão”.

Lendo esse trecho à luz do presente pressuposto da *suppressio*, chega-se à seguinte hipótese de investimento de confiança: os dependentes, se tivessem sido excluídos mais cedo, poderiam ter contratado planos em melhores condições, fato agora impossível, pois estariam chegando a “faixa de maior risco”. O investimento de confiança seria então omissivo, correspondente a não terem contratado como titular planos de saúde enquanto estavam em faixa de menor risco, confiando na perpetuação da sua condição de dependente.

Acontece que, sobretudo diante da proposta de acordo apresentada pela consulente, não há possibilidade de exclusão de dependente em “faixa de maior risco”. A faixa de maior risco é a faixa etária dos idosos, ou seja, pessoas acima de 60 anos (v. art. 1º do Estatuto do Idoso). No caso, contudo, a consulente está propondo acordo por meio do qual se compromete a não interromper a cobertura de segurados cuja idade seja de 41 anos ou mais. Ou seja, de pessoas que estão quase 20 anos abaixo da faixa etária dos idosos, ou da “faixa de maior risco”, como referiu o MP na inicial.

Assim, no caso, não houve investimento de confiança por parte dos segurados dependentes. Apesar de estarem sendo excluídos em uma idade mais velha, foram beneficiados durante todo o tempo em que permaneceram como segurados dependentes, embora já tivessem perdido essa condição. Além disso, os excluídos, conforme proposta de acordo da consulente, é de segurados até 41 anos de idade, longe da “faixa de maior risco” e sem que haja maiores danos de difícil reparação ou compensação.

#### **4.3.5. Quanto à imputação da eventual confiança à consulente**

O último pressuposto é da imputação da confiança ao titular não-exercente do direito. No caso, a titular do direito é uma empresa grande, com milhões de contratos ativos. Em uma empresa desse porte, é presumível que decisões e ações demandam tempo, certamente mais tempo do que empresas que administram dezenas, centenas ou mesmo milhares de contratos.

Em um universo de milhões de contratos, qualquer medida requer tempo. Em primeiro lugar, a própria identificação de existência de segurados de plano de saúde que perderam a qualidade de dependente é um fato que presumivelmente demanda tempo. Em seguida, a compreensão da dimensão desse fenômeno e suas implicações para a empresa também requer amadurecimento. Depois disso, vem a principal parte, que é a de tomadas de decisões; e, por fim, a de sua implementação. Em grandes empresas, as decisões são presumivelmente tomadas no atacado e executadas no varejo. Ou seja, são tomadas no agregado e executadas individualmente.

Além disso, como a própria defesa argumenta em contestação, é possível que tenha havido, por parte da consulente, “pontual lapso na identificação da perda da condição de dependente”. O que, diante do número de contratos, é algo compreensível. Como visto acima, de acordo com a jurisprudência alemã, o conhecimento defeituoso ou mesmo a falta de conhecimento sem culpa do titular do direito é geralmente um motivo para rejeitar a *suppressio*.

## 5. Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que o instituto da *suppressio* não é adequado para tutelar em abstrato um número indeterminado de segurados dependentes de planos de saúde individuais em contratos celebrados até 01/01/1999, como propõe o MP em ação civil pública. Pelo contrário, a *suppressio* é figura que pressupõe a análise e aplicação concreta caso a caso, uma vez que requer a ponderação fina de pressupostos flexíveis e que visa à tutela da confiança do beneficiário, elemento subjetivo cujo aferimento depende da apreciação das circunstâncias do caso concreto.

Além disso, o MP alterna de maneira errática e contraditória os fundamentos para embasar a ilicitude da conduta da consulente. Em alguns momentos alega que haveria *suppressio* do direito à exclusão dos segurados que perderam a qualidade de dependente. Em outros, porém, argumenta pela abusividade da cláusula que preveja o fim da dependência como possibilidade para a exclusão do segurado. A contradição aqui emerge do fato de que, se essa cláusula é abusiva, a consulente não teria tido direito para poder dele abusar, requisito lógico da *suppressio*, instituto cuja natureza é de figura parcelar do abuso do direito que encontra assento no Brasil no art. 187 do CC.

Para além dessa inadequação instrumental, analisando a situação proposta à luz dos pressupostos da *suppressio*, conclui-se a *suppressio* não incide por falta de preenchimento dos seus pressupostos. Em primeiro lugar, os pressupostos do não exercício prolongado do direito da consulente e de situação de confiança do segurado dependente não foram demonstrados pelo autor. Além disso, a decisão do STJ utilizada como precedente não serve para esse fim, uma vez que tem por base uma situação diferente, em que a seguradora ofereceu aos segurados condições vedadas à época da contratação e, depois de 14 anos, quis se valer da invalidade das condições. Nessa situação é flagrante que a seguradora pretendeu se beneficiar da sua própria torpeza e era presumível que havia confiança do segurado na eficácia das condições. No presente caso, esses elementos não estão presentes.

A justificção para a (eventual) confiança do segurado também não está presente. As condutas da consulente de ter cobrado e recebido a contraprestação pecuniária dos segurados dependentes após terem perdido essa qualificação não são aptas a justificar a (eventual) confiança do segurado, pois as referidas condutas são decorrências naturais do não exercício pela consulente do direito potestativo à exclusão do segurado que perdeu sua condição de dependente.

Falta também o investimento de confiança por parte dos segurados. Não obstante eventual confiança criada, o exercício do direito pela consulente não atingirá segurados “em faixa de maior risco”, ou seja, na faixa de idosos. Pelo contrário, pela proposta de acordo apresentada pela consulente, não haverá exclusão de segurados cuja idade seja de 41 anos ou mais.

Por fim, não foi demonstrada a imputação de eventual confiança à consulente. Trata-se de empresa com milhões de contratos, cujas ações estratégicas demandam tempo. Além disso, não se pode descartar que o não exercício prolongado tenha se dado, ao menos em alguns casos, por lapsos pontuais. De acordo com o entendimento na Alemanha, o conhecimento defeituoso ou mesmo a falta de conhecimento sem culpa do titular do direito é razão suficiente para recusar a *suppressio*.

É o parecer.

**Como citar:**

DIAS, Daniel Pires Novais. Inconsistências da aplicação do instituto da *suppressio* como fundamento para vedar a exclusão de segurado de plano de saúde que perdeu a qualidade de dependente. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 3, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:  
23.8.2025